



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.109659/2024-16

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.314, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU nº 204, de 21 de outubro de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Linkcon Ltda.**, CNPJ 05.323.742/0001-71, por, supostamente, **fraudar licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas a” e “d”, respectivamente, da Lei nº 12.846/2013, e, ainda, demonstrar comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Linkcon Ltda. (Linkcon), CNPJ 05.323.742/0001-71, tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda., cuja atividade principal é a de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, sediada à **Avenida Rio Branco, 139, CXPST 044, bairro Recife**, no município de **Recife/PE**, com data de abertura em 26/09/2002, estando ativa desde 20/11/2004. A referida pessoa jurídica possui como sócia-administradora e responsável, ativa, com 100% das cotas, desde 03/07/2017, a senhora Tania Maria Hoglund, inscrita sob o CPF nº [REDACTED] (Fonte: dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 27/11/2024).

1.2. Em 29/09/2022 esta Controladoria-Geral da União recebeu a Carta nº 454/2022/PROTOD-CDRJ/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (2537026), no bojo do Processo 00190.109129/2022-14, apenso, acerca de consulta sobre eventual possibilidade de advocação de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) pela Controladoria-Geral da União (CGU).

1.3. A CDRJ, empresa pública vinculada ao Ministério da Infraestrutura, encaminhou diversos documentos anexos à referida Carta, dentre eles, a Nota Técnica nº 3/2022/ASSIND-CDRJ/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (Anexo 2; 2537117, Processo 00190.109129/2022-14), que trata da apuração referente à contratação da empresa Linkcon LTDA pela referida estatal.

1.4. Nesse sentido, a mencionada Nota Técnica aborda que por meio de representação protocolada junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) indicou-se a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2016, cujo objeto era a contratação de sociedade empresarial especializada para a prestação de serviços de modernização administrativa portuária, do qual a empresa Linkcon LTDA sagrou-se vencedora.

1.5. Diante disso, a CDRJ analisou os fatos e entendeu que estariam presentes no caso em tela os pressupostos constantes do parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei 12.846/2013 para advocação, pela CGU, do processo instaurado para apurar a responsabilidade da empresa Linkcon.

1.6. A documentação enviada pela CDRJ foi analisada por meio da Nota Técnica nº 2710/2022/COAC/DICOR/CRG, de 13 de novembro de 2020, que pugnou pela não existência de nenhuma hipótese prevista na legislação apta a ensejar a atuação direta da CGU, tendo concluído, portanto, pelo indeferimento da solicitação de advocação do Processo nº 50905.001669/2022-17.

1.7. Isso porque da realização de investigação preliminar instaurada pela CDRJ para apurar as supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2016, a comissão processante imputou à empresa LINKCON as infrações previstas na alínea "f" do inciso IV e Inciso V, ambos do artigo 5º da Lei 12.846/13 (2537042, Processo 00190.109129/2022-14), as quais não se sustentavam diante dos fatos.

1.8. Contudo, tal Nota Técnica não foi aprovada “considerando que as supostas irregularidades ocorridas no âmbito do pregão nº 17/2016, Ata de Registro de Preços 01/2016, ocorreram em outros órgãos da Administração, a exemplo da Secretaria de Portos, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Superintendência do DNIT em Sergipe, os quais aderiram à aludida ARP, conforme atesta o extrato retirado do SIASG-NET, documento anexo, fato relevante para a análise do presente caso, uma vez que podemos adotar o requisito da ocorrência de fatos conexos em mais de um órgão ou entidade, consoante inciso VI, do art. 135 da Portaria Normativa CGU 27/2022.” (Despacho 2569835, Processo 00190.109129/2022-14)

1.9. Houve, então, a decisão pela advocação do PAR 50905.001669/2022-17, de acordo com a solicitação feita pela Autoridade Portuária da Docas do Rio de Janeiro, por meio do Ofício 15859, de 01/11/2022. (2570999, Processo 00190.109129/2022-14)

1.10. Desse modo, por meio do Despacho 2882963 (Processo 00190.109129/2022-14) registrou-se a conversão do Processo nº 00190.102614/2019-53 (que contém farta documentação relativa aos fatos ora em análise) em INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA - IPS que abarcou o objeto do Processo nº 00190.109129/2022-14 e daquele autuado sob o nº 00219.100016/2022-80.

1.11. Observa-se que os processos supracitados envolvem atos e fatos relacionados à empresa Linkcon sobre a qual existem indícios de práticas irregulares no âmbito do Pregão Eletrônico – PE nº 17/2016, conduzido pela CDRJ, que gerou a Ata de Registro de Preços – ARP 01/2016. (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE nº 17/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios Evidências, fls. 107/136 do pdf; ARP 01/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios Evidências, fls. 330/332 do pdf; 3285825)

1.12. Com base na referida ARP, a CDRJ firmou com a Linkcon os Contratos de nº 63/2016, 76/2017 e 33/2018, cujo somatório totaliza o montante de R\$ 17.128.990,00. (Documentos no PAR: Processo IPL 5067978-36.2020.4.02.5101 parte 1 de 5, em 50679783620204025101\_Evento1, em 50679783620204025101\_1 INQ4, fls. 01 do pdf; 3394824) (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Contrato nº 63/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte001, 5 - Elementos comprobatórios Evidências, fls. 01/15 do pdf; Contrato nº 76/2017: TC\_006195\_2019\_9\_Parte001, 6 - Elementos comprobatórios Evidências, fls. 01/13 do pdf; Contrato nº 33/2018: TC\_006195\_2019\_9\_Parte001, 7 - Elementos comprobatórios Evidências, fls. 01 a 14 do pdf; 3285779)

1.13. Foram, ainda, identificados, outros contratos derivados da ARP 01/2016 celebrados entre a Linkcon e órgãos do Poder Executivo Federal, quais sejam:

- a) **Contrato 915/2016** - DNIT, no valor de aproximadamente R\$ 5 milhões;
- b) **Contrato 38/2017** - FUNASA, no valor de aproximadamente R\$ 8 milhões;
- c) **Contrato DIPRE/84.2017**, CODESP, no valor de aproximadamente R\$ 2,8 milhões;
- d) **Contrato 01/2018**, Secretaria Nacional da Juventude (SNJ), no valor aproximado de R\$ 7,5 milhões;

1.14. Ressalta-se que a licitação referente ao PE 17/2016, da qual decorreram contratos com diversos órgãos do Poder Público, tinha como objeto a prestação de serviços de modernização administrativa portuária e foi fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que constatou a prática das seguintes irregularidades:

- I - direcionamento do processo licitatório para favorecer a contratação da LINKCON, ao arpejo das normas vigentes e dos princípios gerais informadores da boa gestão pública;
- II - a pesquisa de preços, elemento essencial para avaliação da adequação aos preços de mercado, teria sido elaborada tão somente por meio de consultas a empresas de pequeno porte que não tinham condições de prestar o serviço, pois atuavam em ramo comercial distinto, além do fato de que o quadro societário de algumas das empresas consultadas pela CDRJ era composto por pessoas ligadas aos sócios da LINKCON, demonstrando uma proximidade inesperada para uma pesquisa de preços isenta e um possível conluio;
- III - na resposta à pesquisa de preços de uma das empresas constaram informações alienígenas que não estavam no termo de referência (TR) original, mas que faziam parte de propostas de pregão presencial vencido pela empresa LINKCON, ocorrido anos antes;
- IV - diversos trechos do Edital do PE SRP 17/2016 eram praticamente idênticos aos atestados de capacidade técnica, mais um indicativo de que os requisitos de habilitação técnica foram especificados de maneira a atender ao que a LINKCON teria como comprovar por meio de atestados;
- V - apresentação de documento falso pela LINKCON durante a fase de habilitação do certame, a fim de se enquadrar como empresa de pequeno porte, contrastando com informações obtidas no SIAF e informações divulgadas nas páginas de órgãos públicos na internet, quando se verificou a emissão de ordens bancárias em favor da empresa, as quais, somente no ano de 2015, somavam R\$ 5.413.839,00, cerca de 50% acima do limite para caracterização de uma empresa como EPP em 2015; e
- VI - prejuízo de R\$ 3,2 milhões no Contrato n. 76/2017, de R\$ 2,5 milhões no Contrato n. 63/2016 e de R\$ 153 mil no Contrato n. 33/2018. Todas essas irregularidades constam no Relatório do TCU que subsidiou o **Acórdão n. 2166/2022-TCU-Plenário**, proferido no bojo da **TC 006.195/2019-9**. (Documentos no Processo 00190.109129/2022-14, Acórdão 2166/2022 CDRJ, 2608157)

1.15. Dessa forma, após a juntada de informações provenientes do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, da Procuradoria da república do Distrito Federal – MPF/DF, do Ministério das Cidades e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, as quais se somaram ao material já em posse desta CGU, houve nova análise da matéria no intuito de apurar os elementos constantes dos autos da IPS, Processo 00190.102614/2019-53, bem como dos Processos 00190.109129/2022-14 e 00219.100016/2022-80.

1.16. De tal análise restou evidenciado que a Linkcon supostamente atuou para fraudar a licitação PE nº 17/2016 – ARP nº 01/2016 e, consequentemente, os contratos firmados a partir da adesão à Ata, visando a obtenção de vantagem indevida por meio da prática de atos que resultaram no desvio de recursos públicos, incidindo, portanto, no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

1.17. Recomendou-se, então, a reinstauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 50905.001669/2022-17 em face da empresa LINKCON, bem como a apuração dos atos e fatos supramencionados.

1.18. Assim, com base nas investigações conduzidas por esta Secretaria de Integridade Privada e respectiva documentação probatória, verificou-se a existência de indícios do cometimento de atos lesivos pela Linkcon Ltda. (Linkcon) em face da Administração Pública (CDRJ, DNIT, FUNASA, CODESP, SNJ e CODERN)

1.19. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria nº 3.314, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU nº 204, de 21 de outubro de 2024 (3398369), que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Linkcon Ltda..

1.20. Do exposto, a empresa Linkcon Ltda. teria incidido, portanto, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, respectivamente, definidos como “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público” e “fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”.

1.21. Ademais, a empresa teria se comportado de modo inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

## **2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS**

2.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a empresa Linkcon Ltda., supostamente fraudou licitação pública bem como o contrato dela decorrente e obteve vantagem indevida em contrato com a administração pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do Processo nº 00190.109659/2024-16 doravante pontuados.

2.2. Pois bem, verifica-se que este processo foi instaurado a partir da Portaria nº 3.314 (3398369), de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU nº 204, de 21 de outubro de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, que determinou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da pessoa jurídica **Linkcon Ltda.**, CNPJ 05.323.742/0001-71, a fim de verificar supostos ilícitos cometidos pela empresa, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, no que tange ao Pregão Eletrônico nº 17/2016, cujo objeto seria a prestação de serviços de modernização administrativa portuária, no valor estimado de R\$ 20.549.650,00 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), para a CDRJ (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE nº 17/2016: TC\_006195\_2019\_9-Parte011, 127 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 107/136 do pdf; 3285825).

2.3. Nota-se que as informações iniciais acerca dos fatos abordados foram prestadas pela própria CDRJ, por meio da Carta nº 454/2022/PROTOD-CDRJ/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (2537026), Processo 00190.109129/2022-14, apenso, quando da consulta acerca de eventual possibilidade de avocação de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) pela Controladoria-Geral da União (CGU).

2.4. Foram encaminhados pela CDRJ, empresa pública vinculada ao Ministério da Infraestrutura, diversos documentos anexos à referida Carta, dentre eles, a Nota Técnica nº 3/2022/ASSIND-CDRJ/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (Anexo 2, 2537117, Processo 00190.109129/2022-14), que aborda a apuração referente à contratação da empresa Linkcon LTDA-EPP pela referida estatal.

2.5. Esta CGU recebeu, ainda, documentos dos demais órgãos do Poder Executivo Federal que firmaram contratos com a Linkcon em

decorrência da ARP 01/2016, bem como do Tribunal de Contas da União, conforme supramencionado.

2.6. Observa-se que em razão da competência desta Controladoria-Geral da União, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, houve a apuração dos fatos constantes do PE nº 17/2016 e da ARP 01/2016 por meio de Investigação Preliminar Sumária. (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE nº 17/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 107/136 do pdf; ARP 01/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 330/332 do pdf; 3285825)

2.7. Da análise, a CGU exarou a Nota Técnica nº 1381/2024/CGIPAV, de 20/06/2024, correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, a qual analisou a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados, indicando a viabilidade da instauração de processamento administrativo. (3394841)

2.8. A referida nota técnica discorreu sobre o contexto que deu origem a este processo, assim como examinou as provas que demonstrariam a suposta prática de atos lesivos pela Linkcon Ltda..

2.9. Impende destacar que essas provas emanaram, principalmente, da análise dos documentos constantes da Investigação Preliminar Sumária, Processo nº 00190.102614/2019-53 e do Processo nº 00190.109129/2022-14, que tratou da avocação, por esta CGU, do PAR instaurado no âmbito da CDRJ.

2.10. Por conseguinte, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização, conforme os termos da Nota Técnica nº 1381/2024/CGIPAV e demais despachos constantes deste PAR. (Documentos: 3394841; 3394843; 3394844; 3394846)

2.11. Assim, diante desse contexto fático, passa-se a discorrer sobre as condutas e provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Linkcon Ltda., apresentados em tópicos, para melhor compreensão.

**• DA (IR)REGULARIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA LINKCON QUE ENSEJOU O PEDIDO DE AVOCAÇÃO PELA CGU DO PAR Nº 50905.001669/2022-17, INSTAURADO NO ÂMBITO DA CDRJ**

2.12. Conforme sobredito, da realização de investigação preliminar instaurada pela CDRJ para apurar as supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2016, a comissão processante imputou à empresa LINKCON as infrações previstas na alínea "f" do inciso IV e Inciso V, ambos do artigo 5º da Lei 12.846/13 (2537042, Processo 00190.109129/2022-14), as quais não se sustentavam diante dos fatos.

2.13. Observa-se que o artigo 5º, IV, "f", prevê que constitui ato lesivo à administração pública no tocante a licitações e contratos "obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais".

2.14. Contudo, não se verifica nos autos prorrogações que atentem contra a lei, ato convocatório ou instrumento contratual. Ao contrário, as prorrogações, ao que consta, foram realizadas de acordo com as exigências legais.

2.15. Ademais, o inciso V, do artigo 5º, dispõe que constitui ato lesivo à administração pública "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito de agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional", conduta que também não pode ser verificada com base nos documentos constantes dos autos.

2.16. Dessa forma, a CPAR deixa de indiciar a pessoa jurídica pelas imputações acima mencionadas.

2.17. Contudo, em relação às demais irregularidades, verifica-se que há fundamentos robustos e relevantes a justificar o indiciamento, conforme abaixo.

**• DAS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRÔNICO – PE Nº 17/2016, QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP 01/2016, NO VALOR TOTAL DE R\$ 20.400.000,00, BEM COMO NOS CONTRATOS DELA DECORRENTES, QUAIS SEJAM, 63/2016, 76/2017 E 33/2018.**

2.18. Conforme consta da Nota Técnica 1381/2024 (3394841), as irregularidades supostamente praticadas pela empresa Linkcon no âmbito do PE nº 17/2016 – ARP 01/2016 foram apontadas de forma clara e precisa pelo TCU no bojo dos autos TC 006.195/2019-9, a partir do qual foi exarado o Acórdão 2166/2022. (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE nº 17/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 107/136 do pdf; ARP 01/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 330/332 do pdf; 3285825. Documentos no Processo 00190.109129/2022-14: Acórdão 2166/2022 CDRJ, 2608157)

2.19. Entretanto, nem todas as irregularidades apontadas no âmbito da fiscalização do TCU constituem atos lesivos à administração pública que se enquadrem nos termos dispostos na Lei nº 12.846/2013.

2.20. Desse modo, serão apresentadas abaixo as supostas irregularidades com o condão de ferir o que está previsto na Lei Anticorrupção.

**I - Do direcionamento da licitação PE nº 17/2016 – ARP nº 01/2016 por meio de pesquisas de preços simuladas**

2.21. Da análise da documentação trazida aos autos foram identificados fortes indícios de que o processo licitatório foi direcionado para favorecer a contratação da empresa Linkcon Ltda. Verificou-se que as pesquisas de preços foram supostamente simuladas, uma vez que realizadas com empresas vinculadas de alguma forma à Linkcon ou que não apresentavam condições de prestar os serviços por elas orçados e posteriormente contratados.

2.22. Tais empresas atuam em ramo comercial distinto da execução de software, quais sejam reparação de computadores e impressão de documentos.

2.23. Conforme verificado nos documentos constantes do processo licitatório, as empresas que participaram da licitação foram as seguintes:

*Figura 01 – Planilha Estimativa de Preços*

| ITEM  | DESCRIÇÃO                                                  | UST    | SISTEMATECH |                   | ECG        |                   | ZIULEO     |                   | VALOR ESTIMADO |                   |
|-------|------------------------------------------------------------|--------|-------------|-------------------|------------|-------------------|------------|-------------------|----------------|-------------------|
| 1     | Serviços de Gestão Documental (UST1)                       | 13.500 | R\$ 91,00   | R\$ 1.228.500,00  | R\$ 80,00  | R\$ 1.080.000,00  | R\$ 92,00  | R\$ 1.242.000,00  | R\$ 87,67      | R\$ 1.183.500,00  |
| 2     | Serviços de Adequações Corretivas e Man. Evolutivas (UST2) | 9.750  | R\$ 111,00  | R\$ 1.082.250,00  | R\$ 98,00  | R\$ 955.500,00    | R\$ 102,00 | R\$ 994.500,00    | R\$ 103,67     | R\$ 1.010.750,00  |
| 3     | Serviços de Consultoria de Gestão Processual (UST3)        | 9.800  | R\$ 116,00  | R\$ 1.136.800,00  | R\$ 109,50 | R\$ 1.073.100,00  | R\$ 111,00 | R\$ 1.087.800,00  | R\$ 112,17     | R\$ 1.099.233,33  |
| 4     | Serviços de Administração de Banco de Dados (UST4)         | 6.000  | R\$ 141,00  | R\$ 846.000,00    | R\$ 101,00 | R\$ 606.000,00    | R\$ 121,00 | R\$ 726.000,00    | R\$ 121,00     | R\$ 726.000,00    |
| 5     | Serviços de Gerência de Projetos (UST5)                    | 8.500  | R\$ 140,00  | R\$ 1.190.000,00  | R\$ 120,00 | R\$ 1.020.000,00  | R\$ 157,00 | R\$ 1.334.500,00  | R\$ 139,00     | R\$ 1.181.500,00  |
| 6     | Serviços de Suporte Técnico (UST6)                         | 10.000 | R\$ 85,00   | R\$ 850.000,00    | R\$ 80,00  | R\$ 800.000,00    | R\$ 82,00  | R\$ 820.000,00    | R\$ 82,33      | R\$ 823.333,33    |
| 7     | Serviços de Suporte Operacional (UST7)                     | 10.000 | R\$ 85,00   | R\$ 850.000,00    | R\$ 80,00  | R\$ 800.000,00    | R\$ 82,00  | R\$ 820.000,00    | R\$ 82,33      | R\$ 823.333,33    |
| 8     | Serviços de Mapeamento de Processos (UST8)                 | 10.000 | R\$ 121,00  | R\$ 1.210.000,00  | R\$ 120,00 | R\$ 1.200.000,00  | R\$ 135,20 | R\$ 1.352.000,00  | R\$ 125,40     | R\$ 1.254.000,00  |
| 9     | Desenvolvimento                                            | 16.000 | R\$ 757,00  | R\$ 12.112.000,00 | R\$ 774,00 | R\$ 12.384.000,00 | R\$ 803,00 | R\$ 12.848.000,00 | R\$ 778,00     | R\$ 12.448.000,00 |
| TOTAL |                                                            |        |             | R\$ 20.505.550,00 |            | R\$ 19.918.600,00 |            | R\$ 21.224.800,00 |                | R\$ 20.549.650,00 |

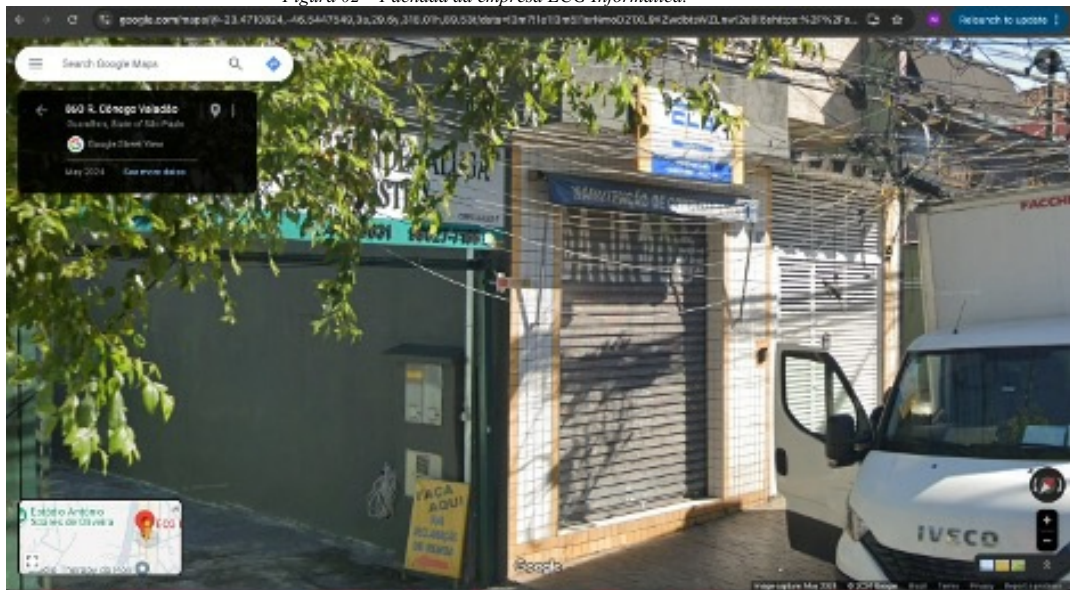
Fonte: Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Planilha estimativa de preços: TC\_006195\_2019\_9\_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fl. 47 do pdf; 3285825.

2.24. A empresa Sistematech Informática, hoje Sistematech Desenvolvimento de Software Ltda., CNPJ 10.981.677/0001-01, localizada na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Ed. Jacarandá, 8º andar – Torre I, Bairro Tamboré, em Barueri/SP, segundo dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, atualizado em 07/11/2024, tem como CNAE Principal: 9511800-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; como CNAE Secundária: 8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 6209100 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 9512600 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 6202300 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 6204000 - Consultoria em tecnologia da informação; 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 7320300 - Pesquisas de mercado e de opinião pública; 7810800 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; 7820500 - Locação de mão-de-obra temporária; 7830200 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; 9101500 - Atividades de bibliotecas e arquivos.

2.25. De acordo com a mesma fonte de dados, a ECG TEC Serviços de Informática Ltda., ECG Informática, CNPJ 13.663.064/0001-53, localizada à rua Cônego Valadão, 846, casa 02, bairro Gopuva, em Guarulhos/SP, tem como CNAE Principal: 9511800-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; como CNAE Secundária: 6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 6399200 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; 9529199 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; 6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

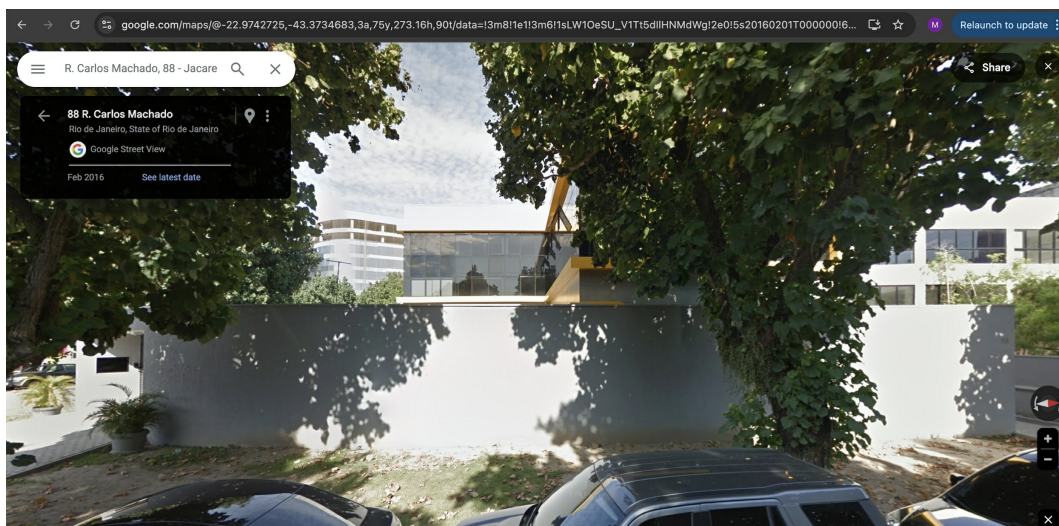
2.26. Por meio de pesquisa no aplicativo *google maps* pode se perceber que a empresa se apresenta como sendo de manutenção de computadores.

Figura 02 – Fachada da empresa ECG Informática.



2.27. Já a Ziuleo Copy Comercio e Serviços Ltda, ZL Tecnologia e Impressão, CNPJ 04.530.781/0001-87, situada à rua Carlos Machado, 88, Lot 1, Pal 46034 P100, Bairro Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, tem como CNAE Principal: 4669999-Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; e como CNAE Secundária: 2632900 - Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios; 7420005 - Serviços de microfilmagem; 9521500 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 6202300 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 7820500 - Locação de mão-de-obra temporária; 4651601 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 6311900 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 4759899 - Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente; 4753900 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 4754701 - Comércio varejista de móveis; 9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 4647801 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; 7319099 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; 5819100 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos; 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.

Figura 03 – Fachada do prédio onde se localiza a empresa ZL Tecnologia em Impressão.



2.28. Ou seja, de acordo com os dados coletados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, atualizado em 07/11/2024, assim como as imagens acima, as empresas não apresentam condições de efetivamente prestar os serviços cujos orçamentos realizaram.

2.29. Ademais, o quadro societário da Sistematech é composto por pessoas que possuem relação direta com a Linkcon, inclusive apresentando sócios em comum, o que fere a isenção da pesquisa de preços. Vejamos:

Quadro 01 – Quadro societário da Linkcon Ltda. e Sistematech Ltda.

| CPF/CNPJ | NOME                                 | QUALIFICAÇÃO                      |                                                          | ENTRADA    |             |
|----------|--------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------------------|------------|-------------|
|          |                                      | LINKCON                           | SISTEMATECH                                              | LINKCON    | SISTEMATECH |
|          | Valdeli Moura de Souza               | Sócio                             | Responsável e Sócio-administrador                        | 26/09/2002 | 28/05/2018  |
|          | Sérgio Diletieri Lemos Filho         | Sócio-administrador               | Sócio-administrador                                      | 05/08/2009 | 23/07/2009  |
|          | Maria da Conceição de Souza          | Sócio-administrador               | Sócio                                                    | 26/12/2013 | 06/12/2011  |
|          | Sérgio Diletieri Lemos               | Sócio-administrador               | Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil | 18/11/2015 | 17/06/2015  |
|          | Tania Maria Hoglund                  | Responsável e Sócio-administrador | Sócio                                                    | 03/07/2017 | 31/01/2018  |
|          | Paloma de Araújo Lira Carreras Alvez | Sócio                             | Sócio                                                    | 18/11/2015 | 31/01/2018  |

Fonte: Dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB.

2.30. Do quadro acima, pode se verificar que há coincidência entre os sócios da empresa Linkcon, vencedora da licitação PE nº 17/2016 e a empresa Sistematech, que realizou proposta orçamentária para a pesquisa de preços feita pela CDRJ a fim de definir o valor do objeto a ser licitado.

2.31. Destaca-se que além das empresas possuírem os mesmos sócios e responsáveis, observou-se que há relacionamento de parentesco entre eles, sendo que a senhora Valdeli Moura de Souza é irmã da senhora Tania Maria Hoglund. As duas são filhas da senhora Maria da Conceição de Souza. A senhora Valdeli é mãe do senhor Sérgio Deletieri Lemos Filho, que é filho do senhor Sérgio Deletieri Lemos. Todos tendo alguma função dentro das empresas Linkcon e Sistematech, como demonstrado no Quadro 01.

Figura 04 – Relacionamentos empresa Linkcon



milhões.

2.38. Dessa forma, diante do sobredito, a Linkcon supostamente usufruiu de benefício ao qual não possuía direito quando se declarou como EPP no certame PE nº 17/2016, o que fere os dispositivos da Lei nº 12.846/2013, tendo, supostamente, fraudado o referido Processo Licitatório.

### III - Da irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº01/2016

2.39. Considerando o suposto direcionamento da licitação, bem como a suposta apresentação de documento falso, o que implica na irregularidade do Pregão Eletrônico nº 17/2016, entende-se pela irregularidade todos os contratos provenientes da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 01/2016.

2.40. São eles: (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Cartas DIRPRE nº 12092/2018, nº 11551/2018 e anexos: TC\_006195\_2019\_9\_Parte001, 9 - Elementos comprobatórios\_Evidências; Planilha Contratos ARP 01/2016: TC\_006195\_2019\_9\_Parte001, 10 - Elementos comprobatórios\_Evidências; 3285779)

Quadro 03 – Contratos firmados pela Linkcon a partir da ARP 01/2016

| CONTRATO          | ÓRGÃO                                                                                   | VALOR (R\$)                       |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| 915/2016          | DNIT                                                                                    | 5.716.350,00                      |
| 38/2017           | FUNASA                                                                                  | 8.041.950,00                      |
| DIPRE/84.2017     | CODESP                                                                                  | 2.800.000,00<br>(aproximadamente) |
| 01/2018           | SNJ                                                                                     | 7.500.000,00<br>(aproximadamente) |
| 13/2018 e 14/2018 | CODERN                                                                                  | 8.073.300,00 (valor total)        |
| 10/2017           | INMETRO                                                                                 | 5.478.836,00                      |
| 05/2017           | Coordenação-geral de serviços gerais/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil | 3.423.200,00                      |
| 23/2017           | Coordenação-geral de recursos logísticos/Ministério do Turismo                          | 4.366.000,00                      |

2.41. Quando se considera todas as adesões autorizadas com base na ARP 01/2017, em todas as esferas da Administração Pública, o valor ultrapassa R\$ 225 milhões.

### IV - Da inexecução total do Contrato nº 33/2018

2.42. A análise da documentação constante dos autos revelou que o Contrato nº 33/2018, firmado entre a CDRJ e a Linkcon, em 20/04/2018, cujo objeto era a prestação de serviços de modernização administrativa portuária – sistema de recursos humanos, no valor de R\$ 1.131.990,00 (um milhão, cento e trinta e um mil e novecentos e noventa reais) não foi implementado de acordo com a previsão contratual e nem mesmo poderia ser efetivamente utilizada (Nota explicativa, Doc. \_18\_3309216\_Processo\_5067978\_36.2020.4.02.5101\_Parte\_01, 50679783620204025101\_Evento1, 50679783620204025101\_1\_INQ 4, fl. 35 do pdf; Documento no Processo 00190.102614/2019-53: Contrato nº 33/2018: TC\_006195\_2019\_9\_Parte001, 7 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 01 a 14 do pdf; 3285779)

2.43. Outrossim, a CARTA-DIRPRE Nº 14.190/2019 trata da notificação de instauração de abertura de processo administrativo para a aplicação de eventual sanção em razão da inexecução total do Contrato CDRJ nº 033/2018. (Doc. \_18\_3309216\_Processo\_5067978\_36.2020.4.02.5101\_Parte\_01, 50679783620204025101\_Evento13285779, 50679783620204025101\_1\_INQ 5, fl. 11 do pdf.)

2.44. A referida Carta informa que a Linkcon Ltda. violou obrigações assumidas após a assinatura do contrato, sendo que a Comissão instituída para apuração dos fatos apontou o seguinte: (i) entrega de aplicativos e módulos inacabados, sem o correto processamento das funcionalidades básicas e fora do padrão exigido no Termo de Referência; (ii) nenhum módulo foi entregue de forma integral; e (iii) o sistema não foi instalado nos servidores da CDRJ.

2.45. A Comissão identificou, ainda, as seguintes irregularidades durante a execução contratual: (i) descumprimentos de prazos dos cronogramas estabelecidos; (ii) não fornecimento de subsídios necessários à fiscalização do contrato; (iii) não apresentação do desenvolvimento dos módulos; e (iv) atuação avaliada como insatisfatória.

2.46. Por fim, após as investigações ocorridas no âmbito da CDRJ, a Comissão instituída pela portaria DIRPRE nº 364/2019, por meio de Relatório Conclusivo, entendeu pelo descumprimento das obrigações contratuais e pela inexecução total do Contrato nº 33/2018, tendo, por unanimidade, sugerido a aplicação das seguintes penalidades à Linkcon: (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Contrato nº 33/2018: TC\_006195\_2019\_9\_Parte001, 7 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 01 a 14 do pdf; Relatório Conclusivo: TC\_006195\_2019\_9\_Parte021; 185 - Elementos comprobatórios\_Evidências, fls. 239/247 do pdf; 3285779)

I - multa de 30% sobre o valor total do contrato, com fundamento na alínea “d” do item 1 da Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual;

II - impedimento de licitar e contratar, na forma do artigo 7ª da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto 5.450/2005, com fundamento no item 2 da Cláusula Décima Primeira c/c o Parágrafo Primeiro do instrumento contratual;

III - descredenciamento do SICAF a que se refere o inciso XIV do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002 pelo prazo de 05 anos, com fundamento no item 3 da Cláusula Décima Primeira c/c o Parágrafo Primeiro do instrumento contratual.

2.47. Cumpre observar que a análise, no sentido da inexecução contratual, realizada neste item considerou os documentos e entendimentos apresentados pelos profissionais da CDRJ.

2.48. Dessa forma, diante do sobredito, a Linkcon descumpriu as obrigações contratuais, tendo como consequência a inexecução total do

Contrato nº 33/2018, o que fere os dispositivos da Lei nº 12.846/2013, tendo, supostamente, fraudado o referido contrato decorrente de licitação pública.

2.49. Diante de todo o exposto, por terem sido identificados elementos de informação de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório público, bem como fraude à contratação decorrente de licitação pública, a Linkcon Ltda., teria incidido nos atos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Linkcon Ltda., CNPJ 05.323.742/0001-71, se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a referida pessoa jurídica supostamente fraudou procedimento licitatório e contratos dele decorrentes.

3.2. Em síntese, as condutas irregulares atribuídas à Linkcon Ltda. são as seguintes, tal qual apresentadas nos tópicos próprios do presente relatório:

- I - Pesquisas de preços simuladas que implicaram no direcionamento da licitação PE nº 17/2016 – ARP nº 01/2016;
- II - Apresentação de documento falso para enquadramento como EPP;
- III - Irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016;
- IV - Inexecução total do Contrato nº 33/2018.

3.3. As condutas acima relacionadas incidem ainda sobre o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, pela atuação de modo inidôneo.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica Linkcon Ltda., CNPJ 05.323.742/0001-71, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2020, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: termo de compromisso e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

4.4. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

- I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;
- II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;
- III - o compromisso da pessoa jurídica de:
  - a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
  - b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;
  - c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;
  - d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
  - e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;
  - f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
  - g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e
- IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/termo-de-compromisso>

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## 5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica Linkcon Ltda. pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concorrência e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

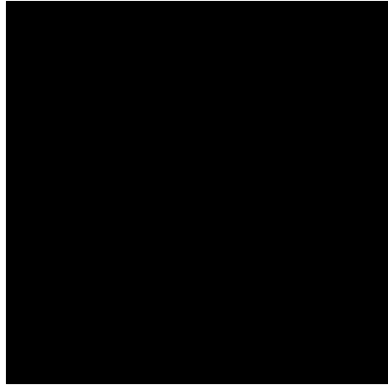
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

5.2. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

5.3. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 14/01/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 14/01/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]